



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 63-17.  
2012.6.20.0009 – CLASSE 32 – ESPÍRITO SANTO – RIO GRANDE DO  
NORTE**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Coligação Vontade do Povo

**Advogado:** André Augusto de Castro

**Agravado:** Francisco Araújo de Souza

**Advogados:** Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes e outros

**Agravada:** Coligação Povo Unido

**Advogados:** Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outro

Registro. Inelegibilidade. Condenação Criminal.

– Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

**MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou improcedente a impugnação proposta pela Coligação Vontade do Povo e deferiu o registro de candidatura de Francisco Araújo da Silva ao cargo de prefeito do Município de Espírito Santo/RN, pois foi reconhecida a extinção da punibilidade por força de decreto da prescrição retroativa da decisão penal condenatória (fls. 148-150).

Interposto recurso pela coligação, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 181-184).

Seguiu-se a interposição de dois recursos especiais: o primeiro, da Coligação Povo Unido (fls. 188-195) e o segundo, da Coligação Vontade do Povo (fls. 198-206), aos quais neguei seguimento por decisão de fls. 224-229.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 231-237), em que a Coligação Vontade do Povo reafirma que, para a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, basta a condenação do candidato, mesmo que tenha ocorrido a prescrição, tendo em vista que esta constitui causa de extinção da punibilidade e não de excludente da ilicitude.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 225-228):

*O TRE/RN manteve o deferimento do registro de candidatura, por entender que não incide a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.*



*Seguiu-se a interposição de recursos especiais pela Coligação Povo Unido e pela Coligação Vontade do Povo.*

*Examino, inicialmente, o recurso especial da Coligação Vontade do Povo que visa ao indeferimento do registro do candidato.*

*Colho voto do acórdão regional (fls. 183-184):*

7. Apesar de o recorrido/impugnado Francisco Araújo de Souza ter sido condenado pelo crime de uso de documento falso e falsidade ideológica (CP, arts. 304 e 299, respectivamente), na mesma decisão foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, tendo esta transitado em julgado em 9 de dezembro de 2005 (folhas 87-89 e 106-107).

8. Pretende o recorrente o reconhecimento de que tal situação não afastaria a incidência da regra contida no art. 1º, I, "e", da LC 64/90, propiciando, assim, o indeferimento do pedido de candidatura do recorrido.

9. Não merece prosperar a pretensão recursal.

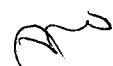
10. Apesar de contar-se pela pena fixada em concreto, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva estatal. Trata-se de modalidade de prescrição que se verifica pela conjugação dos dois parágrafos do art. 110 do Código Penal, mas que apenas tem em comum com a prescrição da pretensão executória o fato de ser contada pela pena fixada em concreto, além de serem ambas tratadas no mesmo dispositivo legal.

11. Comentando os dois parágrafos do art. 110 do Código Penal, assim leciona Celso Delmanto:

*"O conteúdo do art. 110 do CP: Este dispositivo contém, na verdade, três formas distintas de prescrição: 1º) No caput, disciplina a prescrição executória (ou "da condenação").*

*2º) No § 1º, a que o precedente art. 109 faz remissão e ressalva expressas, está a chamada prescrição subsequente à sentença condenatória (ou superveniente à condenação). 3º) Pela conjugação dos seus §§ 1º e 2º, também combinados com aquela exceção resguardada pelo art. 109, encontra-se a prescrição retroativa. As três formas têm em comum contarem a prescrição pela pena fixada em concreto, e não pelo máximo previsto em abstrato pela lei ao crime. Todavia, embora inscritas todas num só artigo, não pertencem à mesma espécie prescricional. Enquanto a primeira (1ª) concerne à prescrição da pretensão executória, as duas últimas (2ª e 3ª) dizem respeito à prescrição da pretensão punitiva."*

12. Certo, pois, que a prescrição retroativa, atingindo a pretensão punitiva, apaga também os efeitos do crime, como se este não tivesse existido. A diferença para as hipóteses elencadas no art. 109 do Código Penal é que na prescrição retroativa toma-se por base a pena aplicada, sem recurso da acusação ou improvido este, levando-se em conta prazos



anteriores à sentença. Trata-se, apenas e tão somente, do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, é dizer, a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória, como pontificado por abalizada e atual voz doutrinária.

13. A questão foi bem apreciada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral que cita precedentes sobre a matéria, inclusive desta Corte. Destaco, no parecer de fls. 171-178, a seguinte afirmação:

*“Perceba que a prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do Estado, ou seja, em outras palavras, não permite que seja constituído o título executivo judicial em face do agente, em razão da inércia do Estado, sendo que essa modalidade de prescrição afasta todos os efeitos da condenação, tanto penais quanto extra penais, diversamente do que ocorre na prescrição da pretensão executória, na qual o Estado já formou o título executivo judicial através de uma sentença penal condenatória transitada em julgada, de modo que o seu reconhecimento obsta a possibilidade de execução desse título, apenas em relação a execução da pena, mas sem afastar os demais efeitos condenatórios.” (fl. 177).*

14. Certo, portanto, que não se enquadra o recorrido na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar n. 64/1990.

*Como se vê, o Tribunal a quo reconheceu que se comprovou a ocorrência da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa quanto ao crime imputado ao candidato.*

*Essa conclusão está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal de que, reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não incide a causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.*

*Nesse sentido, cito o seguinte julgado:*

*ELEIÇÕES 2010. Recursos especiais eleitorais. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral. Recurso do candidato recebido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Ausência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Extinção da pretensão punitiva. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 4387-80, relª Minª Cármen Lúcia, de 14.12.2010.)*

*Registro de candidatura. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas e, g e h.*

*Declarada a prescrição retroativa pela decisão penal condenatória, não há cogitar de inelegibilidade.*

*É de se afastar a inelegibilidade, também, quando o ato de desaprovação das contas anuais do ex-prefeito não foi submetido ao crivo do órgão legislativo.*

*A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 16.633, rel. Min. Garcia Vieira, de 27.9.2000.)*

*Anoto, ainda, como bem assentou a Corte de origem, que a extinção da punibilidade pela prescrição afasta todos os efeitos da condenação.*

*A esse respeito, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.**

*1. Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há interesse recursal porque a prescrição desfaz todos os efeitos da condenação.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.203.646, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, de 28.2.2012)*

**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

*1. Condenação extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não gera qualquer efeito ao acusado, nem tampouco a possibilidade de reconhecimento da reincidência.*

*[...]*

*5. Ordem concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir as penas para 01 ano e 04 meses de reclusão, e 03 dias-multa, estabelecendo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva, assegurando ao Paciente o benefício da suspensão condicional de pena, mediante as*

*condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.*

*(Habeas Corpus nº 221.838, rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz, de 24.4.2012).*

*Correta, portanto, a conclusão da Corte de origem de que não incide a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 63-17.2012.6.20.0009/RN. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Vontade do Povo (Advogado: André Augusto de Castro). Agravado: Francisco Araújo de Souza (Advogados: Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes e outros). Agravada: Coligação Povo Unido (Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.